

**PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA**  
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A  
Marapongá - Fortaleza - Ceará  
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57  
E-mail: protlight@gmail.com



**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE**

**RECURSO POR INABILITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº TP-013/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

**PROTLIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 09.411.931/0001-57, com sede na Rua Primeiro de Janeiro, 340, bairro Itapery, Fortaleza/CE, CEP: 60714-180, por intermédio de seu representante legal o Sr. DOMINGOS SÁVIO DIÓGENES DE FREITAS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 927.560.183-68, vem, à presença da Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, apresentar recurso, com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, em razão da sua INABILITAÇÃO.



## *I – DA TEMPESTIVIDADE*

A lei de licitações - em seu Art. 109, Inciso I, a - dispõe que cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

No caso em testilha, a decisão que inabilitou a recorrente foi publicada no dia 20 de julho de 2022, oportunidade em que, a empresa ora recorrente tem direito a apresentar recurso até o dia 27 de julho do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

## *II – DO DIREITO*

No dia 20 de julho do corrente ano o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Iracema, publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº TP-013/2022, restando como INABILITADA a empresa ora recorrente pelos seguintes motivos:

1. Ausência de apresentação da comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação de vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho – DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses anteriores

Recebido em  
27/07/22 às  
8h39 min.



da data do recebimento dos envelopes, acompanhado dos respectivos pagamentos, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços, portanto não atendendo a **cláusula 4.5.8 do edital**

Diante da inabilitação, necessário se faz a transcrição do item 4.5.8 para análise.

4.5.8. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses anteriores da data do recebimento dos envelopes, acompanhado dos respectivos pagamentos, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Inicialmente, cumpre salientar que a exigência editalícia é de suma importância para comprovar o mínimo funcionamento da empresa, contudo, o momento de apresentação da documentação está equivocado, conforme será apontado a seguir.

O art. 30, §6º, da Lei de Licitações determina que é vedada a apresentação de propriedade prévia de equipamentos, bem como de pessoal para a fiel execução do objeto, restando, apenas, a apresentação de declaração que conste a disponibilidade tanto de pessoal como de maquinário necessário para execução dos serviços.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



Verifica-se, portanto, que o legislador entendeu a necessidade de apresentação da relação mínima dos equipamentos e do pessoal, no momento da habilitação, como forma de comprovar que, quando contratado, executaria fielmente o objeto.

No caso em questão, apesar de salutar, o Município de Iracema não poderia ter exigido a comprovação de pessoal para execução do serviço de forma prévia, diante da vedação legal, devendo, para tanto, exigir a comprovação no momento da contratação.

Veja o entendimento jurisprudencial.

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS E PESSOAL HABILITADO EM FASE INICIAL DO CERTAME. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES E AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. APTIDÃO TÉCNICA COMPROVÁVEL POR DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Cuidam os presentes autos de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência de comprovação de propriedade de veículo e de pessoal habilitado, relativa à qualificação técnica, promovendo a alteração das cláusulas de edital de licitação realizada para transporte de alunos de ensino fundamental, infantil e médio da rede pública municipal. 2 – Evidencia-se que o edital pode estabelecer condições especiais para a comprovação da capacidade operacional da empresa licitante, em conformidade com a complexidade da licitação, desde que tais exigências encontrem fundamento no interesse público e não impliquem em óbice ao princípio da competitividade, o qual impede que a Administração Pública adote medidas tendentes a limitar a competitividade da licitação. 3 – Verifica-se que com o propósito de franquear a participação do maior número de licitantes como forma de garantir um maior número de opções e assim viabilizar a melhor escolha, o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 veda a comprovação de propriedade na fase de qualificação do processo licitatório, notadamente porque tal exigência somente se faz pertinente no momento da realização do objeto da licitação, bastando para comprovar a aptidão técnica a declaração formal de disponibilidade dos veículos e do pessoal habilitado. 4 – Nesse contexto, pode-se constatar que as questionadas normas editalícias impostas na fase inicial do certame representam a um só tempo afronta às disposições expressas na lei de licitações e igualmente ao princípio competitividade, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. 5 – REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de



suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer o reexame necessário, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza (CE), 21 de novembro de 2016. RELATOR

(TJ-CE - Remessa Necessária: 00093723620118060101 CE 0009372-36.2011.8.06.0101, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/11/2016)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. "3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006).

(TJ-SC - MS: 20140766785 Biguaçu 2014.076678-5, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 03/09/2015, Quarta Câmara de Direito Público)

Dessa forma, diante da vedação legal, bem como do entendimento jurisprudencial, necessário se faz a suspensão do item 4.5.8 do edital, para todos os participantes, devendo sua apresentação ser exigida no momento da contratação, pelo licitante vencedor, sob pena de afronta à Lei de Licitações.

Ainda assim, mesmo diante da impossibilidade de exigência de comprovação prévia de pessoal para execução de objeto por outros meios divergentes de relação e declaração, encaminha-se a documentação que deverá servir caso a licitante seja vencedora do certame.

### *III – DOS PEDIDOS*

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de suspender o ITEM 4.5.8 e habilitar a empresa ora recorrente,

**PROTLIGHT CONSTRUÇÕES E ENERGIA**  
Rua Primeiro de Janeiro nº 340 - A  
Maraponga - Fortaleza - Ceará  
CEP: 60.710-430 | CNPJ: 09.411.931/0001-57  
E-mail: [protlight@gmail.com](mailto:protlight@gmail.com)



**PROTLIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS**, tendo em vista que a exigência editalícia deverá ser considerada necessária para apresentação no momento da contratação do licitante vencedor.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de julho de 2022.

**PROTLIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS**  
CNPJ nº 09.411.931/0001-57  
**DOMINGOS SÁVIO DIÓGENES DE FREITAS**  
CPF nº 927.560.183-68  
Representante

